



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424639

Ação Rescisória n. 2123497-46.2025.8.26.0000

Comarca: Guararapes (1ª Vara Judicial)
Autoras: Antônio Vinícius Ribeiro Moreira
Réu: Alcides Pires Fonseca
Interessado: Marcos Alexandre Zanatta Neder

Órgão Julgador: *C. 36ª Câmara de Direito Privado*

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35.359

Civil e processual. Ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, sustentando, por conseguinte, que o acórdão impugnando violou manifestamente norma jurídica e está fundado em erro de fato verificável do exame dos autos.

Possibilidade de indeferimento liminar da ação rescisória quando constatado de plano seu descabimento. Utilização indevida da ação rescisória como sucedâneo recursal, repetindo a petição inicial teses veiculadas em peças processuais anteriores, que foram rejeitadas pelo acórdão impugnado, além de levantar questionamentos sobre os cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, que sequer foram apreciados na origem.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 330, INCISO III, E 485, INCISOS I E VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antônio Vinícius Ribeiro Moreira contra o acórdão reproduzido a fls. 421/433, integrado pelo reproduzido a fls. 451/456, que deu provimento parcial à apelação interposta por Alcides Pires Fonseca contra a sentença reproduzida a fls. 265/273, para julgar parcialmente procedente a ação de indenização por dano material e moral ajuizada que este moveu em face daquele e de Marcos Alexandre Zanatta Neder, “*condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 5.914,64, corrigido monetariamente desde o trânsito em julgado (20.10.2016) da sentença favorável ao autor nos autos nº 1000904-09.2015.8.26.0218, com juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção desde a data do arbitramento e juros de mora a partir da citação*”, deixando assentando que “*são devidos os honorários contratuais estipulados entre as partes, deduzidos da condenação imposta à título de danos materiais, caso o embargado não comprove o seu adimplemento*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados aos réus, fixando-se “*os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida em primeira instância*”.

A extensa petição inicial invoca o artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil – que autorizam a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, quando “*violar manifestamente norma jurídica*” e “*for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos*” –, postulando a “*concessão da liminar para sustar o andamento do cumprimento de sentença, vez que evidenciado a aplicação de juros sobre juros no cumprimento de sentença*”, e a final



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da ação, “*para julgar completamente procedente e declarar rescindido o acórdão prolatado nos autos do processo 1005127-58.2022.8.26.0218, julgando improcedente o pedido de pagamento em indenização por danos materiais e morais, requerendo subsidiariamente que seja, reformado o acórdão para expressamente constar o valor correto da reparação de danos materiais e bem como a data do início de juros e correção monetária e ao fim para reduzir o valor do dano moral fixado observando que tal valor não pode exceder o valor de danos materiais*” (fls. 1/74).

2. Com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3. Cumpre indeferir a petição inicial desta ação rescisória e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, todos do diploma processual, porque manifesta é a falta de interesse processual.

Na lição de Eduardo Arruda Alvim, o interesse processual “*é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado*” (Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 153).

De acordo com Luiz Fux, “*é preciso que a parte tenha “necessidade” da via judicial e que a mesma resulte numa “providência mais útil” do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela*”, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo “*que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional*” (Curso de direito processual civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. Página 164).

Para Cândido Rangel Dinamarco, “*existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado*”. A propósito do interesse-adequação, o autor ensina que ele se vincula “*à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinada à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador*”, acrescentando que, “*em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber*”, e enfatizando que “*ainda quando a interferência do Estado-Juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei*” (Instituições de direito processual civil. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Volume II, página 311/312).

No caso em exame, nos termos das lições doutrinárias transcritas, a presente ação rescisória não se afigura adequada, daí resultando a falta de interesse processual.

Com efeito, o autor pretende rescindir o acórdão reproduzido a fls. 421/433, integrado pelo reproduzido a fls. 451/456, aduzindo que, além de o *decisum* ser contrário aos inúmeros precedentes jurisprudenciais colacionados na exordial, ele violou “*expressamente o art. 5º*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso XXXV e LV da CF/88, viola os art. 186, inciso III do C.C., art. 402, C.C., art.03, C.C, art.44, C.C, art. 945, C. C. e contraria expressamente os art. 198, inciso III do C.P.C., art. 485, § 1º do C.P.C. e o art. 932, inciso III do C.P.C.” (fls. 5).

Tal alegação, porém, constitui mero pretexto de que se vale o autor para repetir teses veiculadas em peças processuais anteriores, a saber: na contestação/reconvenção (fls. 132/152); nas contrarrazões à apelação (fls. 289/297); nas razões de embargos de declaração (fls. 435/450); nas razões de recurso especial (fls. 459/528)¹; e nas razões de agravo em recurso especial (fls. 603/696)².

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, todavia, é no sentido de que “*a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las*” (2ª Seção – Ação Rescisória n. 6.052/SP – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 8 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 14 de fevereiro de 2023), entendendo, ainda, que a “*ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir*” (2ª Seção – Ação Rescisória n. 6.474/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 18 de abril de 2024, publicado no DJE de 3 de maio de 2024).

¹ O recurso especial não foi admitido pelo insigne Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 598/600).

² O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo insigne Ministro Herman Benjamin, Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 708/709).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação de usucapião. Pleito de rescisão pautado nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil. Alegação da ora autora de violação manifesta a normas jurídicas e erro de fato. Hipóteses, porém, não configuradas. Autora que, no caso, requer apreciação de elementos de convicção que ensejaram a sentença de procedência do pleito de usucapião. Ação rescisória que, todavia, não se presta como sucedâneo recursal e não visa, ainda, a correção de eventual injustiça da decisão. Via eleita inadequada. Autora carecedora da demanda, sendo, de rigor, o indeferimento da inicial (artigo 330, inc. III e artigo 485, I do Código de Processo Civil). Petição inicial indeferida. (1º Grupo de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2104543-20.2023.8.26.0000 – Relator José Joaquim dos Santos – Acórdão de 14 de maio de 2024, publicado no DJE de 17 de maio de 2024, sem grifo no original).

AÇÃO RESCISÓRIA. Pedido de rescisão de v. acórdão que manteve a improcedência de ação reivindicatória de imóvel em razão do domínio exercido pelos réus sobre o bem. Ação fundada em erro de fato e violação de norma jurídica. Inocorrência. Provas já examinadas no julgamento da ação, inexistente a má apreciação do conjunto probatório como hipótese de admissibilidade da rescisória. Autora que busca discutir a justiça da decisão. Inadmissibilidade. Ausência de relação entre os dispositivos legais supostamente violados e o conteúdo do acórdão rescindendo. Hipóteses do art. 966, V e VIII do CPC não configuradas. Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ e desta Corte. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (3º Grupo de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2124297-16.2021.8.26.0000 – Relator Alexandre Marcondes – Acórdão de 15 de junho de 2021, publicado no DJE de 18 de junho de 2021, sem grifos no original).

AÇÃO RESCISÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. Ação Rescisória. Pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rescisão de v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor daquela ação de indenização. Autor da rescisória que advogado do autor da ação de indenização. Alegação de violação manifesta à norma jurídica. Acórdão rescindendo que analisou precisamente a questão consoante as provas dos autos e a legislação aplicável. Violação à norma do art. 86, parágrafo único, do CPC não verificada. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Falta de interesse processual. Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida, com fundamento no art. 330, III, do CPC. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (6º Grupo de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2038793-42.2021.8.26.0000 – Relator Alexandre David Malfatti – Acórdão de 21 de março de 2023, publicado no DJE de 25 de abril de 2023, sem grifos no original).

Ação rescisória. Teóricas violação à disposição literal de lei. Fundamento no art. 966, inciso V, do CPC. V. Acórdão que negou provimento ao recurso da ora autora para manter a improcedência da ação de reintegração de posse intentada. Violação de norma jurídica não constatada. Ofensa manifesta que há de ser frontal e direta, o que não se verifica. Inexistência, ainda, de qualquer outra motivação a justificar a via rescindenda, a qual não tem o condão de suspender o cumprimento de julgado, para o qual o sistema processual prevê a interposição de recurso diverso. Inadmissibilidade do manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal ou como mecanismo de rescindir decisão que segue exegese diversa daquela que atende ao interesse da parte. Instrumento processual que não se ajusta, à luz da legalidade estrita, a superar teórica injustiça eventualmente contida no julgado rescindendo. Inicial indeferida com a extinção da ação sem julgamento do mérito. Ação rescisória a que se indefere a inicial. (8º Grupo de Direito Privado – Ação Rescisória n. 2008811-46.2022.8.26.0000 – Relator Mauro Conti Machado – Acórdão de 16 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 20 de janeiro de 2023, sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa deixar assentado, ainda, que o § 1º, do artigo 966, do Código de Processo Civil dispõe que há “*erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*” (sem grifo no original).

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que devem “*estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo*”, enfatizando os doutrinadores que “*o erro de fato não autoriza a rescisória quando escorada em eventual “injustiça” da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos*” (Código de Processo Civil comentado. 22ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Página 1.714, sem grifo no original).

Não diviso, a partir do que expõe a petição inicial, a existência de erro de fato que autorize o manejo da ação rescisória, a partir dos contornos fixados no § 1º, do artigo 966, do Código de Processo Civil, à luz da lição doutrinária transcrita.

Anoto, por fim, que os questionamentos do autor sobre os cálculos apresentados pelo réu devem ser dirimidos na fase de cumprimento de sentença (o Juízo *a quo* ainda não examinou a impugnação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecida pelo autor, que ingressou espontaneamente nos autos, ordenando, antes, que o coexecutado fosse intimado na forma do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil).

Chamo a atenção do autor para o que dispõe o § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, segundo o qual quando “*o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*”, bem como para o que estabelece o § 4º, do artigo 98, do mesmo diploma legal, assim redigido: “*A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)